



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000484-32.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes JOÃO EDUARDO POLLO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELUCIANE RIBEIRO POLLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÉRGIO POLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000484-32.2024.8.26.0042

Apelantes: João Eduardo Pollo e Outra

Apelado: Sergio Pollo

Interessados: Delcídia Cavatton Polo (falecida) e Otávio Polo (falecido)

Comarca: Altinópolis – Vara Única

MM. Juiz de 1ª Instância: Aleksander Coronado Braído da Silva

VOTO nº 52656

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de inventário – Extinção pelo reconhecimento da litispendência, com imposição da responsabilidade pela verba honorária a cargo do autor – Em sede de embargos, o autor embargante também foi condenado no pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC – Inconformismo que vinga – Inventário que se caracteriza como feito de jurisdição voluntária, sendo que as manifestações do herdeiro citado na demanda, não implicou em contrariedade a ponto de justificar os honorários a seu favor – Também não demonstrados os requisitos para a imposição da multa em sede de embargos de declaração – Sentença modificada – Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 428/429 – cujo relatório se adota – que lastreada na

demonstração da ocorrência da litispendência, decretou a extinção da ação de inventário de bens deixados por Delcídia Cavaton Polo e Otávio Polo, impondo ao autor a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a isenção que beneficia o vencido.

2. Apresentados embargos de declaração (fls. 433/436), estes foram rejeitados pela natureza infringente, sendo imposta a multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 437/439).

3. Inconformado, apela o autor buscando modificar o resultado do julgamento (fls. 442/449). Aduz que a demanda não tem natureza contenciosa, ao contrário, trata-se de causa de feito de jurisdição voluntária, não sendo cabível a condenação honorária que deve ser afastada. Sustenta também que não agiu de forma temerária ou protelatória nos autos, nada justificando a incidência da multa de 2% sobre o valor dado à causa.

4. Isento de preparo, o recurso foi processado (fls.450), sendo apresentadas contrarrazões às fls. 453/456.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso prospera.

6. Mostra-se singela a solução da questão recursal, ao passo que está claro o equívoco contido na decisão combatida.

7. De fato, vê-se que ajuizada a presente ação de inventário em relação aos pais, foi trazida resposta por um dos herdeiros, esclarecendo que as medidas de arrolamento e partilha dos bens já haviam sido ajuizadas anteriormente, fato que resultou na extinção do feito pelo reconhecimento da litispendência.

8. Para o que interessa no feito, o herdeiro citado informou a existência de outras demandas para a finalidade idêntica, não trazendo propriamente contrariedade ao pedido, mas tão somente esclarecimentos.

9. De fato, a leitura atenta das manifestações do herdeiro Sergio, apenas mostra que há muitas divergências e mágoas no campo afetivo e familiar entre os muitos herdeiros, mas com relação à causa, essencialmente, houve mero alerta quanto às proposituras das demandas anteriores para o inventário de bens de seus genitores.

10. Neste contexto, entende-se que a causa não ganhou contorno contencioso, nada autorizando a condenação honorária que fica afastada.

11. Também não se verifica a adoção de conduta processual protelatória com a interposição dos embargos de declaração, sendo caso de afastar a multa estabelecida em desfavor do apelante, ponto em que também é acolhido o seu inconformismo.

12. Assim, modifica-se a sentença para afastar tanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em honorários advocatícios, como também para afastar a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

13. Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR